



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ  
CENTRO JUDICIÁRIO DE CONCILIAÇÃO  
CENTRO DE CONCILIAÇÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS  
PROCESSO



0001386-69.2016.4.01.4000 (1360-08.2015.4.01.4000)

**ATA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**

Aos dezessete dias do mês de Junho do ano de dois mil e vinte e um, às 15 horas, por videoconferência através do aplicativo *Microsoft Teams*, a Juíza Federal Coordenadora do Centro Judiciário de Conciliação - CEJUC, Dra. **Marina Rocha Cavalcanti Barros Mendes**, abriu a audiência com as Conciliadoras do CEJUC, Lana Patrícia Vieira de Sousa, Fabiana Gayoso Freitas Souza Brito, Letícia Matos Oliveira e Dóris Rosa de Oliveira Ribeiro, além dos seguintes participantes:

o Procurador da República - MPF, dr. **Antônio Cavalcante Oliveira Júnior**; o advogado da União - AGU, dr. **Mauro Marques de Oliveira Junior**, os representantes da Superintendência do Patrimônio da União do Estado do Piauí - SPU/PI, superintendente dr. **Marcelo de Barbosa Moraes**, analista de infraestrutura, dr. **Glauber Mazza Moraes**, e demais servidores dr. **Marcos Vinicius Soares Senna**, dr. **Claúdio Rego de Carvalho**, dr. **Gilmar de Carvalho Silva**, dra. **Thatyane Tataia L. De Melo**, dr. **Lucio Pádua Reis**; o presidente da Associação Comunitária dos Produtores e Agricultores Familiares do Povoado Vale do Aroeira - ASCOPAFAPOVAR, dra. **Osai dos Santos Pereira**, a advogada da ASCOPAFAPOVAR, dra. **Kelma Marques da Silva - OAB/ PI 6.130**; os moradores da Comunidade vale da Aroeira, sr. **João Gomes de Sousa**, sr. **Josipio Gonçalves Martins**, sr. **Marco Antônio Rocha Sousa**, sra. **Terezinha de Carvalho Silva**, sr. **Antônio Luís Rocha**, sr. **José Edilberto Ribamar**, os autores da Ação de Reintegração de Posse, sr. **Jorge da Costa Veloso** e sra. **Francisca Aguiar Veloso**, o representante dos autores da Ação de Reintegração de Posse, sr. **André Sousa de Medeiros**.

Iniciados os trabalhos, a Superintendência do Patrimônio da União - SPU informou que firmou convênio com o INCRA para promover a regularização fundiária requerida na ação civil pública. Acrescentou que o perímetro já foi definido, que se iniciou o processo de regularização fundiária, conforme decreto editado no final de 2020, e que o próximo passo é a abertura da matrícula, seguida da regularização dos ocupantes, a partir do enquadramento nas figuras legais pertinentes em cada caso. O plano é finalizar todo este procedimento até setembro de 2022. Esclareceu que o imóvel em questão foi doado em 1940 pelo Estado do Piauí para a União. O Ministério Público Federal concordou com o encaminhamento proposto pela SPU, razão pela qual o desfecho da ação civil pública por conciliação é promissor.

Após, foi passada a palavra para os representantes de Jorge da Costa Veloso, considerando que, apensa à referida ação civil pública, há uma ação possessória movida por Jorge da Costa Veloso, em que reivindica parte do terreno ora delimitado como federal, em desfavor dos ocupantes que compõem a ASCOPAFAPOVAR - Associação Comunitária dos Produtores e Agricultores Familiares do Povoado Vale da Aroeira e Região. O autor da ação possessória, então, reafirmou que, quando comprou o imóvel, por procuração, foi identificado que o terreno seria justamente este, que está inserido dentro da gleba da União.

Os ocupantes, associados da ASCOPAFAPOVAR alegaram que o terreno que consta do registro de Jorge da Costa Veloso e esposa não é este onde residem e que faz parte da gleba da União, mas sim outro distante 6 quilômetros dali aproximadamente. Alegam que sequer os confrontantes do registro particular são os mesmos.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ  
CENTRO JUDICIÁRIO DE CONCILIAÇÃO  
CENTRO DE CONCILIAÇÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS  
PROCESSO**

0001386-69.2016.4.01.4000 (1360-08.2015.4.01.4000)



A SPU esclareceu que a “data” constante do registro particular é diferente da “data” da União. Por essa razão, em um primeiro momento, não manifestou interesse em ingressar na possessória. Todavia, com a expedição dos mandados de reintegração de posse pela Justiça Estadual, constatou que Jorge da Costa Veloso estava localizando, concretamente, seu terreno em área federal – apesar da divergência de datas. Diante desta constatação, entendeu que deveria ingressar no feito., o que atraiu a competência desta Justiça Federal

A MM. Juíza Federal, então, proferiu o seguinte DESPACHO: “Constato que, quanto à ação possessória, não há chance de acordo já que persiste a controvérsia a respeito da definição do local do terreno de Jorge Veloso da Costa. Isto porque o respectivo registro especifica o perímetro e os confrontantes, mas não é georeferenciado. Esta falta de elementos acaba por gerar esta indefinição que se ergue como obstáculo intransponível para a solução consensual da lide, impondo-se o seu retorno para a regular tramitação. Já a ação civil pública está em vias de solução consensual, o que recomenda a sua permanência neste centro de conciliação. Este o cenário, determino que os autos sejam desamparados. A ação civil pública n. 1360-08.2015.4.01.4000 deve permanecer neste Círculo de Conciliação em Políticas Públicas. Nele, a SPU deverá apresentar de 6 (seis) em 6(seis) meses um relatório sobre o andamento do processo administrativo de delimitação e regularização da área identificada na exordial. Já a ação possessória n. 1386-69.2016.4.01.4000, deverá retornar para a 5. Vara Federal desta Seção Judiciária, para que seja enfrentada a controvérsia a respeito da localização específica do terreno reivindicado por Jorge da Costa Veloso.”

As partes concordaram com os termos da presente ata, conforme manifestação em videoconferência, e saem de tudo intimadas. Providências pela Secretaria, com o registro de que outra audiência eventualmente designada deve contar com a presença do INCRA.

Digitado este termo e lido, os participantes saem cientes e a ata subscrita pela magistrada que conduziu a audiência.

  
**Juíza MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS MENDES**

Círculo de Conciliação em Políticas Públicas

da Justiça Federal do Piau